



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de junho de 2013

Número 115

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 60/2013:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros do cargo de Embaixador de Portugal em Havana, por passar à disponibilidade 3365

Decreto do Presidente da República n.º 61/2013:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando António Alberty Tavares de Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal em Havana 3365

Decreto do Presidente da República n.º 62/2013:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre como Embaixador de Portugal não residente na República Democrática Popular da Coreia 3365

Decreto do Presidente da República n.º 63/2013:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Manuel Mendes Ribeiro de Almeida como Embaixador de Portugal não residente na República do Equador 3365

Assembleia da República

Lei n.º 38/2013:

Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sêmen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho 3365

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2013:

Determina que se proceda à demissão de gestores públicos, por mera conveniência, à cessação da designação em regime de substituição de vogal de instituto público e à cessação dos cargos de direção ou de responsabilidade na área financeira de personalidades envolvidas na celebração de contratos de instrumentos financeiros derivados de natureza claramente especulativa e ou contratualmente desequilibrados 3370

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2013:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, no ano letivo de 2013-2014 3370

**Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente
e do Ordenamento do Território****Decreto n.º 12/2013:**

Exclui do regime florestal total uma parcela de terreno com a área de 4 hectares, integrada na Mata Nacional das Dunas da Gafanha, e submete ao regime florestal total uma parcela de terreno com a área de 3 hectares, integrada na antiga Carreira de Tiro da Gafanha, e uma parcela de terreno com a área de 42,5 hectares, integrada na antiga Colónia Agrícola da Gafanha, todas situadas no município de Ílhavo

3371

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2013/A:**

Aprova o Primeiro Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013

3373



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 60/2013

de 18 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís José Moreira da Silva Barreiros do cargo de Embaixador de Portugal em Havana, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 22 de junho de 2013.

Assinado em 21 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 61/2013

de 18 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Fernando António Alberty Tavares de Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 21 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/2013

de 18 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre como Embaixador de Portugal não residente na República Democrática Popular da Coreia.

Assinado em 21 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 63/2013

de 18 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Manuel Mendes Ribeiro de Almeida como Embaixador de Portugal não residente na República do Equador.

Assinado em 28 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/2013

de 18 de junho

Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sêmen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sêmen de bovinos, abreviadamente designados de centros de armazenagem.

2 — A presente lei procede, ainda, à conformação do regime referido no número anterior com:

a) A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia;

b) O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços

e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro;

c) O Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

CAPÍTULO II

Centros de armazenagem de sêmen e atividade de inseminação artificial de bovinos

Artigo 2.º

Natureza e tipos de centros de armazenagem

1 — Os centros de armazenagem são estruturas legalmente autorizadas para o armazenamento, a distribuição e a aplicação do líquido seminal de bovinos, proveniente dos centros de colheita de sêmen, de trocas intracomunitárias ou de importação de países terceiros.

2 — Os centros de armazenagem podem ser, quanto à natureza da sua propriedade, públicos, privados ou cooperativos.

3 — Independentemente da natureza da sua propriedade, os centros de armazenagem podem ser, quanto aos serviços que prestam:

a) De acesso público, quando os serviços estejam disponíveis a todos os utentes, nas condições fixadas na presente lei;

b) De acesso privativo, quando os serviços estejam disponíveis apenas para os animais que pertençam à exploração que está associada ao centro de armazenagem.

Artigo 3.º

Criação e funcionamento dos centros de armazenagem

1 — Os subcentros de inseminação artificial (IA), doravante designados de centros de armazenagem, de acesso público são aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, 107/2011, de 16 de novembro, e 59/2013, de 8 de maio.

2 — Os centros de armazenagem de acesso público e privado devem manter um registo atualizado de *stocks* e dos destinatários dos seus serviços (explorações e animais), de forma a garantir a sua rastreabilidade.

3 — Os centros de armazenagem de acesso privativo não carecem de aprovação, mas a sua criação e localização devem ser previamente comunicadas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), submetendo-se ao controlo técnico a efetuar por esta.

4 — A identidade dos agentes de inseminação artificial dos centros de armazenagem deve ser por estes previamente comunicada à DGAV.

Artigo 4.º

Controlo dos centros de armazenagem

A fiscalização do cumprimento da legislação relativa aos centros de armazenagem compete à DGAV, enquanto autoridade responsável pela coordenação da rede nacional de inseminação artificial.

Artigo 5.º

Deveres do titular de centro de armazenagem de acesso público

O titular de centro de armazenagem de acesso público deve:

a) Garantir a todos os produtores um serviço de inseminação artificial efetivo, disponibilizando os meios humanos e materiais adequados;

b) Possuir um inventário integral e permanente das doses de sêmen armazenadas, as quais devem estar devidamente identificadas;

c) Permitir o controlo técnico, a efetuar pela DGAV, do trabalho desenvolvido;

d) Dispor dos meios materiais necessários à manutenção do sêmen nas melhores condições.

Artigo 6.º

Competência para a realização da inseminação artificial de bovinos

1 — A inseminação artificial de bovinos apenas pode ser realizada:

a) Por médico veterinário, engenheiro zootécnico ou outro licenciado com unidades de crédito equivalentes, devidamente reconhecidas pelas respetivas ordens profissionais;

b) Por um agente de inseminação artificial de bovinos previamente identificado perante a DGAV nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 8.º;

c) Pelo proprietário, ou por pessoa por este autorizada, desde que quem efetuar a inseminação artificial tenha concluído, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial de bovinos, tal como regulado no artigo 13.º

2 — A inseminação artificial de bovinos por centros de armazenagem de acesso privativo não pode, sob qualquer pretexto, visar animais que não pertençam à exploração ao qual o centro de armazenagem está associado.

Artigo 7.º

Responsável técnico por centro de armazenagem público

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os centros de armazenagem devem ter ao seu serviço como responsável técnico:

a) Médico veterinário ou engenheiro zootécnico;

b) Mestres com conhecimento e formação em zootecnia, devidamente reconhecidos pelas respetivas ordens profissionais.

2 — O interessado requer à DGAV a emissão de um cartão de identificação personalizado, devendo esta, no prazo de 30 dias, pronunciar-se sobre o requerimento e, cumpridos os requisitos previstos no número anterior, proceder à emissão do mencionado cartão.

3 — A qualificação base de cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtida fora de Portugal, é reconhecida nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente do seu artigo 47.º

4 — Os técnicos qualificados nos termos dos números anteriores apenas podem ser responsáveis, em simultâneo, por um máximo de cinco centros de armazenagem.

5 — O responsável técnico por centro de armazenagem deve:

- a) Cumprir as medidas determinadas pela DGAV;
- b) Recolher elementos sobre o comportamento reprodutivo dos efetivos abrangidos;
- c) Orientar e controlar a ação dos agentes de inseminação artificial e das pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Responsabilizar-se pelas condições higienossanitárias e técnicas dos centros de armazenagem, no que diz respeito, designadamente, à manutenção, ao manuseio e à aplicação do sêmen;
- e) Colaborar nos planos de sanidade e melhoramento dos efetivos, sempre que lhe for solicitado.

Artigo 8.º

Requisitos para o exercício da atividade de agente de inseminação artificial de bovinos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, só pode exercer a atividade de agente de inseminação artificial de bovinos quem, cumulativamente:

- a) Tiver concluído a escolaridade obrigatória;
- b) Tiver concluído, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial de bovinos destinado a agentes de inseminação artificial, regulado no artigo 13.º, exceto nos casos em que tenha um curso técnico profissional com as unidades de créditos necessárias nos seus currículos, a avaliar pela DGAV.

2 — O interessado requer à DGAV a emissão de um cartão de identificação personalizado, devendo esta, no prazo de 30 dias, pronunciar-se sobre o requerimento e, cumpridos os requisitos previstos no número anterior, proceder à emissão do mencionado cartão.

3 — As qualificações dos agentes de inseminação artificial cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela DGAV nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente da secção I do seu capítulo III e do seu artigo 47.º

4 — Os agentes de inseminação artificial cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e que pretendam prestar serviços ocasionais e esporádicos em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devem efetuar declaração prévia perante a DGAV, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

5 — Os agentes de inseminação artificial referidos no número anterior ficam sujeitos aos requisitos de exercício da atividade profissional que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente aos previstos no artigo seguinte e no artigo 10.º

Artigo 9.º

Deveres do agente de inseminação artificial de bovinos

O agente de inseminação artificial de bovinos deve:

- a) Desempenhar a sua atividade de acordo com a orientação do responsável técnico do centro de armazenagem, em obediência às medidas determinadas pela DGAV;
- b) Conservar o material colocado à sua guarda em boas condições higiénicas;

c) Manusear com cuidado o material seminal colocado à sua guarda e aplicá-lo em conformidade com as indicações fornecidas pelo responsável técnico pelo centro de armazenagem;

d) Preencher os documentos respeitantes ao serviço;

e) Comunicar quaisquer ocorrências irregulares, no domínio da reprodução, verificadas no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Prática de ato médico-veterinário

À exceção dos médicos veterinários, todos os outros inseminadores estão impedidos de praticar qualquer ato médico-veterinário.

Artigo 11.º

Constituição de stocks

Qualquer criador pode constituir o seu próprio *stock* de sêmen, desde que o mantenha na sua exploração sob controlo técnico do centro de armazenagem responsável pela sua aplicação e, cumulativamente:

- a) Mantenha o registo de *stocks* permanentemente atualizado;
- b) Utilize o sêmen exclusivamente na sua exploração.

Artigo 12.º

Rastreabilidade do sêmen

1 — Todos os centros de armazenagem são obrigados ao registo e envio anual à DGAV da relação das inseminações realizadas, com a descrição dos locais onde e a quem foi adquirido o sêmen, bem como ao registo de *stocks* atualizado.

2 — Todos os centros de armazenagem, de comercialização e de distribuição de sêmen, nacional ou internacional, constituídos ou que se vierem a constituir, devem ter um sistema de registos do sêmen que movimentam com a indicação das datas das movimentações, sua origem e destino.

3 — O presente artigo deve ser regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO III

Formação e entidades formadoras em inseminação artificial de bovinos

Artigo 13.º

Cursos de formação em inseminação artificial de bovinos

1 — O curso de formação em inseminação artificial de bovinos deve ter a duração máxima de 100 horas e integrar uma componente de formação prática em contexto de trabalho que represente um mínimo de 50 % da carga horária, devendo essa componente ser executada preferencialmente no local de trabalho.

2 — Compete à DGAV definir os requisitos de ingresso dos formandos e os procedimentos e métodos de avaliação dos formandos.

3 — Compete à DGAV, em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., definir a duração e os conteúdos programáticos do curso previsto no presente artigo.

4 — O curso previsto no presente artigo pode ser ministrado por entidade formadora certificada nos termos do

artigo seguinte, por entidade que ministre cursos de ensino superior devidamente acreditados ou, supletivamente, pela DGAV.

Artigo 14.º

Certificação das entidades formadoras

1 — A certificação das entidades formadoras que ministrem os cursos de formação em inseminação artificial previstos na presente lei é regulada pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento, sendo a entidade competente para a certificação a DGAV.

2 — Podem, ainda, ser estabelecidos outros requisitos específicos, em complemento ou em derrogação dos requisitos constantes da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

3 — A certificação de entidades formadoras, seja expressa ou tácita, é comunicada por meio eletrónico, no prazo de 10 dias, ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional.

4 — A certificação depende do pagamento pela entidade interessada, aquando da apresentação do pedido de certificação, das taxas devidas.

5 — Para efeito de homologação, as entidades formadoras certificadas devem apresentar à DGAV mera comunicação prévia relativa a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:

a) Identificação da ação a ministrar, com indicação da data de início, da duração, do horário de funcionamento e do local em que tem lugar;

b) Cópia dos manuais de formação do curso de formação ou simples indicação dos mesmos, no caso de aqueles terem sido anteriormente disponibilizados;

c) Identificação dos formadores, acompanhada de *curriculum vitae* que demonstre a posse de competências adequadas às matérias a ministrar, salvo se este tiver sido anteriormente disponibilizado;

d) Identificação dos formandos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 15.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete à DGAV.

Artigo 16.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, punidas com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 500 a € 44 890, no caso de pessoa coletiva:

a) O funcionamento dos centros de armazenagem privados, de acesso público ou privativo, em violação do disposto no artigo 3.º;

b) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 5.º;

c) A realização de inseminação artificial de bovinos em violação do disposto no artigo 6.º;

d) O exercício da atividade de responsável técnico por centro de armazenagem em violação do disposto no artigo 7.º;

e) O exercício da atividade de agente de inseminação artificial de bovinos em violação do disposto no artigo 8.º;

f) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 9.º;

g) A prática de ato médico-veterinário em violação do disposto no artigo 10.º;

h) A constituição de *stocks* de sêmen em violação do disposto no artigo 11.º;

i) A realização de curso de formação em inseminação artificial de bovinos por entidade não certificada;

j) O incumprimento do dever previsto no n.º 5 do artigo 14.º;

k) A oposição ou a criação de obstáculos à execução de medida prevista na presente lei, que tenha sido regularmente comunicada e emanada de autoridade ou funcionário competente.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício da atividade de médico veterinário responsável de centros de armazenagem, de agente de inseminação artificial ou de entidade formadora, consoante os casos;

c) Encerramento de estabelecimento de inseminação artificial ou de entidade formadora, consoante os casos;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 18.º

Tramitação processual

1 — Quando qualquer autoridade referida no artigo 15.º ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação por violação do disposto na presente lei, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia.

2 — Quando o auto for levantado por entidade diversa da DGAV, o mesmo é-lhe remetido no prazo de 10 dias.

3 — A instrução dos processos de contraordenação compete à DGAV.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

5 — As sanções aplicadas a responsáveis técnicos, por violação do disposto no artigo 7.º, são comunicadas às respetivas ordens profissionais.

Artigo 19.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera

ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 20.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10 % para a autoridade que levantar o auto de notícia;
- b) 30 % para a DGAV;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 21.º

Taxas

1 — Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

2 — A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e as respetivas taxas, bem como o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.

Artigo 22.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os pedidos, comunicações, requerimentos e declarações, bem como a apresentação de documentos e de informações, no âmbito dos procedimentos regulados pela presente lei, são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos atos praticados no âmbito dos procedimentos sancionatórios previstos na presente lei.

3 — Quando não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, por indisponibilidade das plataformas eletrónicas ou por o interessado não dispor de meios que lhe permitam aceder às mesmas, os atos ali referidos podem ser praticados por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 23.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes ao abrigo da presente lei participam na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 24.º

Regiões autónomas

1 — A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tem lugar sem prejuízo das

competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

2 — O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 16.º, quando aplicadas nas regiões autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 25.º

Habilitações conferidas nos termos do Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos

1 — As habilitações para o exercício das atividades de diretor de subcentro de IA e de agente de inseminação artificial de bovinos conferidas nos termos do Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos, aprovado pela Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, que, no momento da entrada em vigor da presente lei, se encontrem em vigor, valem, para todos os efeitos legais, como títulos para o exercício das atividades de médico veterinário responsável de centro de armazenagem e de agente de inseminação artificial de bovinos, respetivamente.

2 — Ressalvado o disposto no número anterior, aos médicos veterinários responsáveis de centros de armazenagem e aos agentes de inseminação artificial de bovinos nele referidos é aplicável o disposto na presente lei, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da respetiva atividade.

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1 — O proprietário, ou a pessoa por este autorizada, que não possua licença de agente de inseminação artificial de bovinos, nos termos do Regulamento dos Subcentros de Inseminação Artificial de Bovinos, aprovado pela Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, ou da presente lei, pode, durante o período de um ano contado a partir da data de entrada em vigor desta, realizar inseminação artificial nos seus animais, desde que o faça em centros de armazenagem de acesso privativo.

2 — As pessoas a que se refere o número anterior devem, no prazo aí previsto, concluir, com aproveitamento, o curso de formação em inseminação artificial regulado no artigo 13.º ou obter o reconhecimento pela DGAV de formação realizada com base nos referenciais de qualificação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), sob pena de ficarem impedidas de realizar inseminação artificial em bovinos.

3 — Até à respetiva revisão, a portaria prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da presente lei, é a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1061/91, de 18 de outubro, alterada pela Portaria n.º 352/92, de 18 de abril.

Artigo 28.º

Regulamentação

A presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 90 dias.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 2 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 5 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2013

Considerando que, no exercício das suas atribuições, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E., apresentou ao membro do Governo da tutela um relatório que conclui pela existência de um elevado número de contratos de instrumentos financeiros derivados de natureza claramente especulativa e ou contratualmente desequilibrados.

Considerando que tais contratos foram celebrados pelas CP - Comboios de Portugal, E.P.E., Metropolitano de Lisboa, E.P.E., Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E., Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., Metro do Porto, S.A., e Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., com diversas instituições financeiras.

Considerando que dos referidos contratos resultaram prejuízos avultados e riscos significativos para o erário público.

Considerando que o exercício de funções como gestor público pressupõe a manutenção de uma relação de confiança entre o Estado e o gestor.

Considerando que, sem prejuízo de eventuais outras responsabilidades que ao caso couberem, o Governo entende que os gestores públicos que, à data da celebração dos aludidos contratos, exerciam cargos executivos de presidente de conselho de administração, de vogal de conselho de administração com pelouro financeiro ou de diretor financeiro, e que, na presente data, exercem cargos de nomeação e ou eleição, em empresas públicas ou outras entidades públicas, não devem continuar a exercer tais funções de confiança.

Assim:

Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à demissão, por mera conveniência, de José Manuel Silva Rodrigues e de João Pedro Costa do Vale Teixeira, do cargo de presidente do conselho de administração, respetivamente, do Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML, E.P.E.), e da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E. (EGREP, E.P.E.).

2 — Determinar que sejam praticados os atos societários necessários à demissão, por mera conveniência, do cargo

de presidente do conselho de administração da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (CARRIS, S.A.), José Manuel Silva Rodrigues.

3 — Determinar que sejam praticados os atos tendentes à cessação da designação, em regime de substituição, do cargo de vogal da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., Paulo José da Silva Magina.

4 — Determinar que os conselhos de administração de empresas públicas pratiquem os atos tendentes à cessação dos cargos de direção ou de responsabilidade na área financeira das personalidades, que à data de celebração de contratos de instrumentos financeiros derivados de natureza claramente especulativa e ou contratualmente desequilibrados, exerciam o cargo de direção financeira na ML, E.P.E., na EGREP, E.P.E., na CARRIS S.A., na CP - Comboios de Portugal, E.P.E., na Metro do Porto, S.A., ou, na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A..

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2013

O regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar reveste-se da maior relevância para o Governo, atendendo à especial importância que merecem as crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário.

O Estado Português assegura, através do Ministério da Educação e Ciência, por via dos serviços existentes nas próprias escolas, o fornecimento de refeições equilibradas em refeitórios escolares segundo princípios dietéticos de qualidade e variedade e com observância das normas de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, conforme estatuído nos Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, de 28 de janeiro de 2002, e 852/2004, de 29 de abril de 2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuindo desta forma para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, para o desenvolvimento equilibrado da população escolar e, bem assim, para o respetivo aumento do sucesso escolar.

Considerando que nem todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário possuem os serviços necessários para garantir às crianças e jovens o fornecimento de refeições, o Ministério da Educação e Ciência pretende adquirir serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do Continente, no montante máximo de 55 296 000,00 EUR ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, considerando o preço base por refeição de 1,5 EUR.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o ano letivo de 2013-2014, até ao valor máximo de 55 296 000,00 EUR ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em

cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2013: 21 504 000,00 EUR;
- b) 2014: 33 792 000,00 EUR.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

4 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar, nos termos do disposto nos artigos 251.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que o procedimento tendente à aquisição dos serviços referidos no n.º 1 observa os termos estabelecidos no acordo quadro relativo às refeições confeccionadas celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atual ESPAP, I.P.

6 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de junho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 12/2013

de 18 de junho

O município de Ílhavo solicitou a cedência de uma parcela de terreno com a área de quatro hectares, integrada na Mata Nacional das Dunas da Gafanha, para instalação de uma unidade industrial de cerâmica, em localização contígua à Zona Industrial da Mota.

A cedência requerida implica que a parcela em causa seja desafetada do regime florestal total, no qual foi incluída pelo Decreto n.º 2698, de 26 de outubro de 1916, publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 216, de 26 de outubro de 1916.

Importa contudo considerar que, por um lado, a conservação e a ampliação do património florestal constituem objetivos centrais do estabelecimento e execução do regime florestal e, bem assim, prioridades no âmbito da política florestal. E, por outro lado, que a Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que define as bases da política florestal nacional, consagra a orientação de ampliação do património florestal público. Assim, tendencialmente, as desafetações de frações de território das matas nacionais devem ser sempre acompanhadas de medidas compensatórias, prosseguidas, designadamente, através da submissão ao regime florestal total de terrenos de valor e de superfície equivalentes.

Nesta medida, como compensação pela diminuição do património fundiário do Estado correspondente à referida

parcela de terreno com a área de quatro hectares que se pretende desafetar da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, o Município de Ílhavo cede ao Estado uma parcela de terreno com a área de três hectares, integrada na antiga Carreira de Tiro da Gafanha, situada no município de Ílhavo, submetida pelo presente decreto ao regime florestal total.

Complementarmente, entende-se adequado integrar na Mata Nacional das Dunas da Gafanha uma parcela de terreno com a área de 42,5 hectares da antiga Colónia Agrícola da Gafanha, destinada a uso agrícola, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 36054, de 20 de dezembro de 1946, publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 290, de 20 de dezembro de 1946, mas que apresenta hoje um uso exclusivamente florestal.

Foi ouvido o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., que emitiu parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal total, a que se encontra submetida pelo Decreto n.º 2698, de 26 de outubro de 1916, publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 216, de 26 de outubro de 1916, uma parcela de terreno com a área de quatro hectares, sita em Ílhavo, freguesia da Gafanha do Carmo e da Gafanha da Encarnação, constituída pelo prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 2121, da freguesia da Gafanha do Carmo, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o n.º 2221 da mesma freguesia, e pelo prédio inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 5869, da freguesia da Gafanha da Encarnação, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o n.º 4995, da mesma freguesia, integrada na Mata Nacional das Dunas da Gafanha e identificada na planta constante do anexo I ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A exclusão prevista no número anterior visa permitir a instalação de uma unidade industrial de cerâmica.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno a que se refere o n.º 1 do artigo anterior só pode ser efetuada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., proceder à respetiva alienação.

2 — O proprietário da unidade industrial a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é responsável pela promoção e cumprimento de todas as medidas e ações previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, em toda a envolvente da unidade industrial e infraestruturas associadas, devendo realizar todos os trabalhos daí decorrentes e impostos por lei.

3 — A não conclusão da instalação da unidade industrial de cerâmica a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, determina a reintegração da parcela de terreno referida no n.º 1 do artigo anterior na Mata Nacional das Dunas da Gafanha e sua consequente submissão ao regime florestal total.

Artigo 3.º

Submissão ao regime florestal

1 — Como compensação pela exclusão de parcela de terreno do regime florestal total prevista no artigo 1.º, é

submetida ao referido regime, nos termos do disposto nos artigos 26.º, 27.º e 32.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro, a parcela de terreno com a área de três hectares, sita em Ílhavo, freguesia de Ílhavo (São Salvador), inscrita na matriz predial rústica sob o artigo 15, da freguesia de Ílhavo (São Salvador), descrita na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o n.º 10780 da mesma freguesia, identificada na planta constante do anexo II ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2—É, igualmente, submetida ao regime florestal total a parcela de terreno com a área de 42,5 hectares, integrada na antiga Colónia Agrícola da Gafanha, situada no município de Ílhavo e identificada na planta constante do anexo III ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 11 de junho de 2013.

Publique-se.

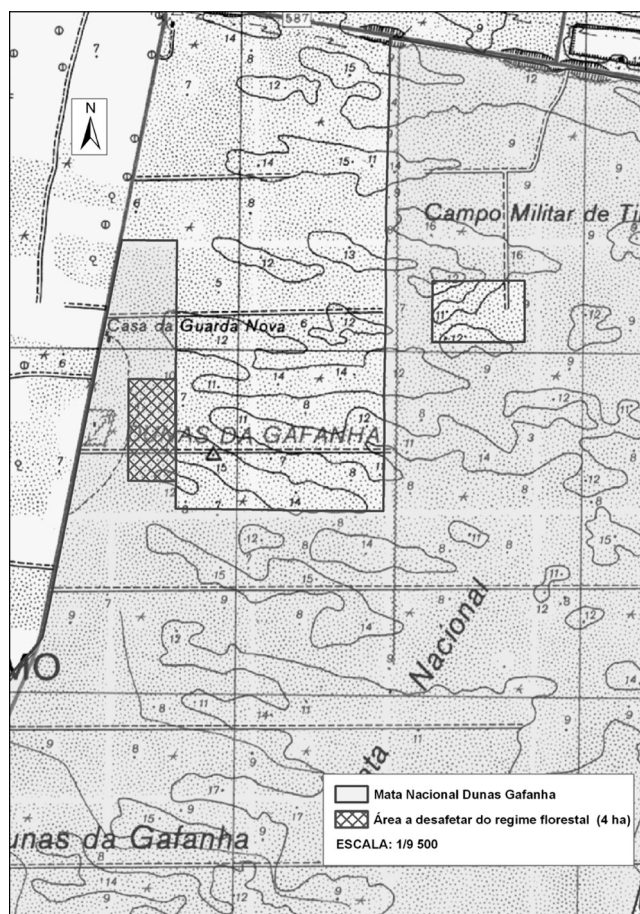
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

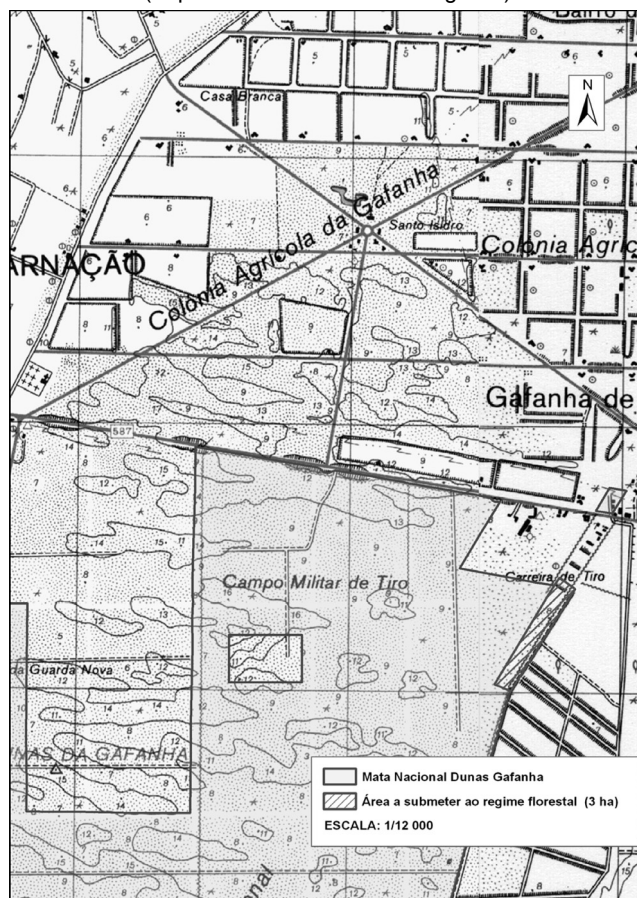
ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



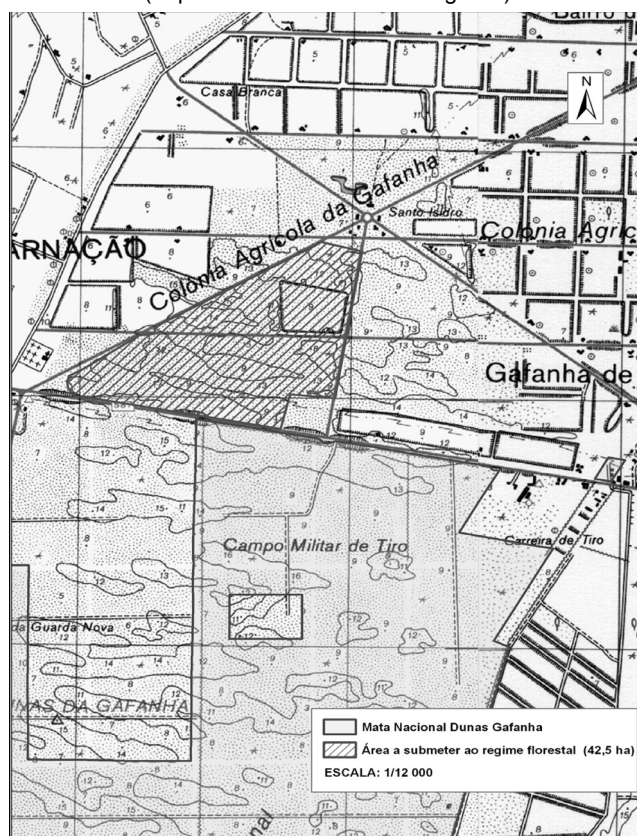
ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 12/2013/A****1.º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO DE 2013**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 42.º

do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2012/A, de 9 de outubro, aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ANO ECONÓMICO DE 2013**1º ORÇAMENTO****SUPLEMENTAR**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 15/05/2013

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concordo, 22/04/2013

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 24/04/2013

na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 22/04/2013

A Pres. Cons. Adm.,

RESUMO (em euros)

Receita	Orçamento Ordinário		1.ª Rev. Orçamental		1.º Orçamento Suplementar	
Corrente.....	10 068 500,00					
De capital.....	383 800,00	10 452 300,00				
Reposições não abatidas nos pagamentos..		1 000,00				
Saldo da gerência anterior					1 303 289,45	1 303 289,45
Total da receita.....		10 453 300,00				11 756 589,45
Despesa						
Corrente.....	10 069 500,00				1 203 289,45	
De capital.....	383 800,00	10 453 300,00			100 000,00	1 303 289,45
Contas de ordem.....						
Total da despesa...		10 453 300,00		0,00		11 756 589,45

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 22 de abril de 2013.

O Conselho Administrativo,

[Assinatura]
[Assinatura]

Código	Designação da receita	Importância (em euros)					
		Orçamento Ordinário 1	1.ª Revisão Orçamental 2	Transferências de verbas		1.º Orçamento Suplementar 5	Total Rectificado 6
				Para mais 3	Para menos 4		
	Receitas correntes						
05.00.00	Rendimentos da propriedade:						
05.02.00	Juros - Sociedades financeiras:						
05.02.01	Bancos e outras instituições financeiras	800,00					800,00
06.00.00	Transferências correntes:						
06.04.00	Administração regional:						
06.04.01	Região Autónoma dos Açores	10 067 300,00					10 067 300,00
07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:						
07.01.00	Venda de bens						
07.01.99	Outros	200,00					200,00
07.02.00	Serviços:						
07.02.99	Outros	100,00					100,00
08.00.00	Outras receitas correntes:						
08.01.00	Outras:						
08.01.99	Outras	100,00					100,00
	Total da receita corrente	10 068 500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10 068 500,00

Código	Designação da receita	Importância (em euros)					
		Orçamento Ordinário 1	1.ª Revisão Orçamental 2	Transferências de verbas		1.º Orçamento Suplementar 5	Total Rectificado 6
				Para mais 3	Para menos 4		
	Receitas de Capital						
09.00.00	Venda de bens de investimento:						
09.04.00	Outros bens de investimento:						
09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 000,00					2 000,00
10.00.00	Transferências de capital:						
10.04.00	Administração regional:						
10.04.01	Região Autónoma dos Açores	381 800,00					381 800,00
	Total da receita de capital	383 800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383 800,00
	Outras receitas						
15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:						
15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:						
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00					1 000,00
16.00.00	Saldo da gerência anterior:						
16.01.00	Saldo orçamental:						
16.01.01	Na posse do serviço					1 303 289,45	1 303 289,45
	Total das receitas correntes e de capital	10 453 300,00	0,00	0,00	0,00	1 303 289,45	11 756 589,45

Código	Alinea	Designação da despesa	Importância (em euros)					
			Orçamento Ordinário 1	1.ª Revisão Orçamental 2	Transferência de verbas		1ºOrçamento Suplementar 5	Total Rectificado 6
					Para mais 3	Para menos 4		
		Despesas correntes						
01.00.00		Despesas com pessoal:						
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:						
01.01.01	a)	Deputados	2 174 000,00		20 000,00			2 194 000,00
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	15 000,00					15 000,00
01.01.03		Pessoal dos quadros - Regime de função pública	1 015 000,00			50 000,00		965 000,00
01.01.04		Pessoal dos quadros - Regime de contrato ind.trabalho	15 000,00					15 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	5 000,00					5 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	824 000,00					824 000,00
01.01.10		Gratificações	2 600,00					2 600,00
01.01.11		Representação	566 000,00			80 000,00		486 000,00
01.01.12		Suplementos e prémios	25 300,00					25 300,00
01.01.13		Subsídio de refeição	100 700,00					100 700,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	364 400,00				350 000,00	714 400,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	40 000,00			20 000,00		20 000,00
		SubTotal 1	5 147 000,00	0,00	20 000,00	150 000,00	350 000,00	5 367 000,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:						
01.02.02		Horas extraordinárias	5 000,00					5 000,00
01.02.04		Ajudas de custo	170 000,00					170 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 000,00					1 000,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	15 000,00					15 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	25 000,00		2 500,00			27 500,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	150 000,00		7 000,00			157 000,00
01.02.14	c)	Remuneração compensatória	10 200,00		6 000,00			16 200,00
01.03.00		Segurança social:						
01.03.03	a)	Complemento açoriano ao ab. Família p/crianças e jovens	500,00					500,00
01.03.03	b)	Subsídio familiar a crianças e jovens	1 000,00		1 500,00			2 500,00
01.03.04		Outras prestações familiares	10 000,00					10 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	950 000,00		113 000,00		50 000,00	1 113 000,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00					5 000,00
01.03.10	p)	Parentalidade	20 000,00					20 000,00
		SubTotal 2	1 362 700,00	0,00	130 000,00	0,00	50 000,00	1 542 700,00
		Total 1	6 509 700,00	0,00	150 000,00	150 000,00	400 000,00	6 909 700,00

Código	Alinea	Designação da despesa	Importância (em euros)					
			Orçamento Ordinário 1	1.ª Revisão Orçamental 2	Transferência de verbas		1º Orçamento Suplementar 5	Total Rectificado 6
					Para mais 3	Para menos 4		
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:						
02.01.00		Aquisição de bens:						
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	3 000,00					3 000,00
02.01.04		Limpeza e higiene	5 000,00					5 000,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	5 000,00					5 000,00
02.01.08		Material de escritório	113 500,00					113 500,00
02.01.14		Outro material - Peças	2 000,00					2 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	14 000,00					14 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	1 000,00					1 000,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	1 000,00					1 000,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	2 500,00					2 500,00
02.01.21		Outros bens	25 000,00					25 000,00
02.02.00		Aquisição de serviços:						
02.02.01		Encargos das instalações	120 000,00					120 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	30 000,00					30 000,00
02.02.03		Conservação de bens	20 000,00		40 000,00		803 289,45	863 289,45
02.02.04		Locação de edifícios	15 000,00		800,00			15 800,00
02.02.08		Locação de outros bens	100,00					100,00
02.02.09		Comunicações	375 000,00					375 000,00
02.02.10		Transportes	5 000,00					5 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	25 000,00					25 000,00
02.02.12		Seguros	25 000,00					25 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	600 000,00			55 000,00		545 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultoria	75 000,00			35 000,00		40 000,00
02.02.15		Formação	4 000,00					4 000,00
02.02.17		Publicidade	10 000,00					10 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	35 000,00					35 000,00
02.02.19		Assistência técnica	60 000,00			20 000,00		40 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	30 000,00		90 000,00			120 000,00
02.02.25		Outros serviços	25 000,00			5 000,00		20 000,00
Total 2			1 626 100,00	0,00	130 800,00	115 000,00	803 289,45	2 445 189,45

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)					
			Orçamento Ordinário 1	1.ª Revisão Orçamental 2	Transferência de verbas		1º Orçamento Suplementar 5	Total Rectificado 6
					Para mais 3	Para menos 4		
04.00.00		Transferências correntes:						
04.03.00		Administração central:						
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:						
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 020 000,00					1 020 000,00
		Total 4	1 020 000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1 020 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:						
06.02.03		Outras:						
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	15 000,00					15 000,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	897 200,00			15 800,00		881 400,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	500,00					500,00
06.02.03	d)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	500,00					500,00
06.02.03	e)	Custos sociais	500,00					500,00
		Total 5	913 700,00	0,00	0,00	15 800,00	0,00	897 900,00
		Total das despesas correntes (1+2+3+4+5)	10 069 500,00	0,00	280 800,00	280 800,00	1 203 289,45	11 272 789,45
		Despesas de capital						
07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
07.01.00		Investimentos:						
07.01.03		Edifícios	250 000,00				100 000,00	350 000,00
07.01.06		Material de transporte	20 000,00					20 000,00
07.01.07		Equipamento de informática	20 800,00			7 500,00		13 300,00
07.01.08		Software informático	70 000,00					70 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	10 000,00					10 000,00
07.01.10		Equipamento básico	10 000,00					10 000,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	1 000,00		2 500,00			3 500,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	1 000,00					1 000,00
07.01.13		Investimentos incorpóreos			5 000,00			5 000,00
07.01.15		Outros investimentos	1 000,00					1 000,00
		Total das despesas de capital	383 800,00	0,00	2 500,00	7 500,00	100 000,00	483 800,00
		Total das despesas correntes e de capital	10 453 300,00	0,00	283 300,00	288 300,00	1 303 289,45	11 756 589,45

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa